

SUGESTÃO DE MINUTA DA CAENE – CÂMARA TÉCNICA DE ENERGIA

PARECER DAS CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO E DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE GASODUTO DEDICADOS PARA AUTOPRODUTORES, AUTO-IMPORTADORES E AGENTES LIVRES

Trata-se de Minuta Inicial, elaborada com base nas premissas definidas por meio das Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro, editadas no bojo do Processo Regulatório E-22/007.300/2019, que visam nortear e apoiar os estudos e análises do tema, em cumprimento ao Artigo 20, que segue:

“Determinar a abertura de Processo Regulatório específico pela AGENERSA, no prazo de até 90 (noventa) dias, para a realização de Consulta e Audiência Públicas, para definir as Novas “Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicados para Autoprodutores, Auto-Importadores e Agentes Livres”, estabelecendo as regras, obrigações e deveres mútuos entre as Concessionárias e seus consumidores, adequando-as às disposições contidas na presente Deliberação, tendo como parâmetro simplificação e celeridade, promovendo a desburocratização regulatória.”

Para fins de regulamentação pela AGENERSA, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- (i)** Autoprodutor: agente explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nos termos da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.
- (ii)** Auto-Importador: agente autorizado para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nos termos da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.
- (iii)** Consumidor Livre: consumidor que adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com capacidade diária contratada de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás ou com demanda diária de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás, calculada com base na média de consumo do último ano.
- (iv)** Comercializador: agente que exerce atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em obediência à Resolução ANP nº 52/2011, com sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro.
- (v)** Agentes Livres: Autoprodutor, Auto-Importador e Consumidor Livre, acima caracterizados.

(vi) Gasoduto Dedicado: gasoduto construído pela Distribuidora ou pelo Agente Livre, utilizado para abastecer, especificamente, Agente(s) Livre(s) diretamente conectado(s) ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento, devidamente autorizadas pela ANP.

(vii) Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro: Editadas pelo Conselho Diretor da AGENERSA no bojo do Processo Regulatório E-22/007.300/2019 – ‘Estudo e Reformulação do Arcabouço Regulatório para Autoprodutor, Auto-Importador e Consumidor Livre’. Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pela Deliberação nº 4.068/2020 e pela Deliberação nº 4.142/2020.

(viii) Contrato de Operação e Manutenção – *O&M*: Contrato firmado entre o Agente Livre e a Distribuidora Estadual, conforme estabelecido nestas CONDIÇÕES.

(ix) TUSD: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, que corresponde à margem do seu segmento de consumo, deduzindo-se os encargos de comercialização relativos à aquisição do gás natural.

(x) TUSD-Provisória: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, mantida provisoriamente, que corresponde à margem do segmento de consumo, reduzida em 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) aprovada pelas Deliberações AGENERSA nºs 3.163/2017, 3.243/2017 e 3.862/2019, percentual referente aos encargos de comercialização.

(xi) TUSD-E: Tarifa Específica de Uso do Sistema de Distribuição, aplicada aos Agentes Livres que construirão seus gasodutos dedicados.

(xii) TUSD-Termo: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, aplicada ao mercado Termoelétrico.

Para fins de comprovação, perante a AGENERSA:

Deverão o Autoprodutor e o Auto-Importador fazer comprovação da condição de Autoprodutor e Auto-Importador, com a apresentação da autorização e/ou registro, expedido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, nos termos de sua regulamentação. Possuindo a AGENERSA o prazo de até 60 (sessenta dias) para analisar a comprovação.

Deverá o Consumidor Livre fazer comprovação da sua condição de consumidor com capacidade de adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com capacidade diária contratada de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás ou com demanda média diária de 10.000 m³/dia de gás, apurados no intervalo de 01 (um) ano no seu histórico de consumo, desde que haja capacidade de transporte na rede de distribuição. Possuindo a AGENERSA o prazo de até 60 (sessenta dias) para analisar a comprovação.

Da Decisão da AGENERSA, os Agentes Livres terão até 10 (dez) dias para apresentar Pedido de Reconsideração, caso a AGENERSA recuse as comprovações acima mencionadas. A AGENERSA tem até 30 (trinta) dias para avaliar o Pedido.

Os Agentes Livres com Contrato de Fornecimento de gás natural vigente com a Distribuidora Estadual, usualmente denominados ‘consumidor cativo’, poderão adquirir, no Mercado Livre, fornecimento adicional excedente a sua capacidade diária contratada, conforme CONDIÇÕES

aqui estabelecidas para os Agentes Livres, respeitadas as condições contratuais estabelecidas com a Distribuidora.

Da construção do gasoduto dedicado:

Os Agentes Livres cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela Distribuidora Estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e gasodutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à Distribuidora Estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e gasodutos serem incorporados ao patrimônio estadual, mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.

§ 1º - Fica caracterizada a impossibilidade da Distribuidora Estadual em atender as necessidades de movimentação de gás natural do Agente Livre, para efeito do disposto no caput, quando a infraestrutura física existente não atender à necessidade de movimentação de gás natural nas condições requeridas pelo Agente Livre, do ponto de recebimento ao ponto de entrega, necessitando da construção de gasoduto dedicado e ocorrer qualquer uma das condições a seguir:

I - os prazos para início/término da construção e/ou entrada em operação do gasoduto dedicado, a ser construído pela Distribuidora, forem incompatíveis com as necessidades e expectativas dos Agentes Livres, informados na consulta descrita no Art. 5º das Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro, para a viabilidade econômico-financeira e operacional do empreendimento ou se estes prazos forem superiores aos prazos médios de construção de gasoduto aceitos pela AGENERSA.

II - os custos de construção do gasoduto dedicado estimados pelos Agentes Livres, apresentados à Distribuidora, devidamente fundamentados por parâmetros de mercado, forem inferiores aos estimados pela Distribuidora Estadual.

III - a Distribuidora não puder atender às condições específicas para movimentação de gás natural e conseqüente construção do gasoduto dedicado necessário ao empreendimento do Agente Livre.

O Agente Livre deverá consultar à Distribuidora Estadual sobre a possibilidade de construção do gasoduto dedicado, mediante procedimento escrito e protocolizado, devidamente instruído e documentado, informando suas necessidades de movimentação de gás e outras especificidades inerentes ao empreendimento, cabendo à Distribuidora responder, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, documentada e fundamentadamente, contendo prazos de início, término e duração da obra, bem como estimativa de custos da construção e demais informações que se façam necessárias.

§1º - Existindo dúvidas sobre a matéria relativa à construção, reuniões deverão ser realizadas, documentadas por atas, lavradas e assinadas pelos participantes, podendo, de comum acordo, o prazo de resposta ser ampliado por até 90 (noventa) dias consecutivos ao estabelecido no caput.

§2º - Havendo divergência de entendimento quanto ao previsto nos Artigos 4º e 5º das

Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro, as partes deverão priorizar procedimento de conciliação e mediação de conflitos no âmbito administrativo da AGENERSA.

§3º - Confirmada a hipótese prevista no Art. 4º, §1º das Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro e qualquer um dos seus incisos, o Agente Livre poderá optar por construir diretamente o gasoduto dedicado, somente após apreciação da AGENERSA a respeito dos impactos jurídicos, ambientais e afetos ao reequilíbrio do Contrato, que deverá ocorrer de forma individualizada por projeto.

§ 4º - Os Agentes Livres poderão construir, diretamente e com recursos próprios, o gasoduto dedicado.

§ 5º - Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo Agente Livre, na forma prevista no caput do Art. 4º das Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro, a Distribuidora Estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários - os quais não terão direito aos benefícios tarifários da TUSD-E - negociando com o Agente Livre as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual.

§ 6º - O pleito da Distribuidora, previsto no inciso acima, poderá ser negado fundamentadamente, por razões de fato e /ou de direito, pelo Agente Livre construtor.

Cabe ao Agente Livre arcar com os custos de engenharia e consultoria incorridos pela Distribuidora, baseados em preços praticados no mercado, referente à resposta das consultas previstas no Artigo 5º das Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro, e somente poderão ser cobrados quando do término do procedimento de consulta.

Após o cumprimento dos artigos 4º e 5º das Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro, o Agente Livre que for construir diretamente o gasoduto dedicado deverá possuir, em até 60 (sessenta) dias antes do início da obra, projeto básico e executivo, com a indicação de empresa de engenharia responsável, com comprovada capacidade técnica, cronograma físico e financeiro, licenças de construção, ambientais, seguros de responsabilidade civil, procedimentos de respeito às regras laborais e de prevenção de acidentes, e tudo mais compatível com a boa técnica de construção civil, encaminhando cópia, no mesmo prazo, 60 (sessenta) dias antes do início da obra), à Distribuidora, ao Poder Concedente e à AGENERSA, para ciência, ficando a fiscalização da construção a cargo da Concessionária e da AGENERSA.

§ 1º - Ao final da construção do gasoduto dedicado pelo Agente Livre, este deverá encaminhar à Distribuidora, à AGENERSA e ao Poder Concedente, em até 60 (sessenta) dias antes do início da operação, certificado de conformidade garantindo as condições de operação, segurança, capacidade operacional e demais requisitos das normas legais vigentes, por empresa certificadora e de renome no mercado e as licenças de operação, para comprovação e certificação pela AGENERSA.

§2º - Os contratos de construção e/ou operação e manutenção celebrados entre a Distribuidora e o Agente Livre, conforme disposto no Artigo 7º das Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro, deverão conter cláusula determinando expressamente a necessidade do cumprimento das determinações contidas no

parágrafo anterior, encaminhando cópia da documentação à AGENERSA e ao Poder Concedente.

§ 3º Caso a Distribuidora Estadual apresente exigências desnecessárias, protelatórias ou se negue a promover a assinatura do contrato de operação e manutenção, o Agente Livre deverá informar à AGENERSA e ao Poder Concedente, que adotarão as providências necessárias em face da Distribuidora.

§ 4º - Não surtindo efeito prático as providências previstas no parágrafo acima no prazo de até 90 (noventa) dias, o Agente Livre poderá assumir, provisória e precariamente, a operação e manutenção do gasoduto dedicado, desde que tenha comprovada capacidade técnica e financeira, cumpra a legislação vigente e possua autorização prévia do Poder Concedente e da AGENERSA, que ficará responsável pela fiscalização das atividades de operação e manutenção do gasoduto dedicado.

No caso previsto no parágrafo acima (§ 4º do Art. 8º das Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro) deverá o Agente Livre assinar um Contrato de Permissão de Operação e Manutenção de gasoduto dedicado com o Poder Concedente, que deverá conter:

- I. Objeto;*
- II. Prazo;*
- III. Obrigações e Deveres;*
- IV. Obrigação da AGENERSA da fiscalização do Contrato e a consequente necessidade do pagamento da Taxa Regulatória específica à AGENERSA, por parte do Agente Livre;*
- V. Contratação de Seguro contra danos causados a terceiros por ação da operação e manutenção do gasoduto dedicado que cubra, inclusive, o Poder Concedente e AGENERSA;*
- VI. Demais condições determinadas pelo Poder Concedente.*

Os projetos de construção de gasodutos dedicados de novos Agentes Livres cujos empreendimentos no Estado do Rio de Janeiro sejam de conhecimento público, demonstrem capacidade de geração de efeitos multiplicadores impactantes na economia estadual, quanto ao aumento das receitas, geração de empregos e renda, sendo notória a necessidade de construção de gasoduto dedicado para atender volume de gás necessário ao empreendimento, quando a demora da construção ou de sua contratação comprometer a entrada em operação, e/ou até mesmo colocar em risco a realização do investimento, terão prioridade de tramitação.

Durante os 3 (três) primeiros anos de vigência da presente Deliberação, fica autorizada a construção de gasoduto dedicado somente para novos Agentes Livres que cumpram os requisitos dos Artigos 4º e 5º das Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro, e que não estejam interligados à malha de distribuição até a data de publicação da presente Deliberação.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no caput, consumidores cativos da Distribuidora Estadual, já interligados a malha de distribuição, quando da publicação da presente Deliberação, que venham a contratar capacidade adicional no Mercado Livre, visando expansão das suas capacidades produtivas, os quais poderão construir gasodutos dedicados para o

suprimento exclusivo desta capacidade adicional, devendo respeitar os contratos vigentes com as Distribuidoras estaduais.

§ 2º - O Poder Concedente, desde que em comum acordo com a Concessionária e a AGENERSA, poderá, mantido o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, autorizar a construção de gasoduto dedicado por Agente Livre, com a fruição da tarifa específica TUSD-E para projetos que não se enquadrem no caput e no § 1º do presente Artigo.

Do Fornecimento e da Operação e Manutenção:

Os Contratos de Fornecimento e de Operação e Manutenção (O&M) dos gasodutos dedicados, para Agentes Livres, devem conter, minimamente, as seguintes cláusulas e informações:

- (i)** a identificação/qualificação da Concessionária, do Autoprodutor, do Auto-Importador ou do Consumidor Livre;
- (ii)** a localização da Unidade Usuária;
- (iii)** identificação do(s) Ponto(s) de Recepção e do Ponto(s) de Entrega;
- (iv)** condições de qualidade, pressões no Ponto de Recepção e no Ponto de Entrega e demais características técnicas do Serviço de Distribuição;
- (v)** a Capacidade Contratada;
- (vi)** contatos de emergência;
- (vii)** as condições de referência e os critérios de medição do gás;
- (viii)** a classe tarifária e o segmento da Unidade Usuária;
- (ix)** as regras para faturamento e pagamento pelo Serviço de Distribuição;
- (x)** critérios de reajuste e revisão, bem como indicação dos encargos fiscais incidentes;
- (xi)** cláusula específica que indique a fiscalização e regulação da AGENERSA, conforme vínculo contratual já pactuado;
- (xii)** as penalidades aplicáveis às partes, conforme legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas;
- (xiii)** cláusula condicionando à eficácia jurídica dos Contratos de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasodutos Dedicados, para Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres;
- (xiv)** a data de início do Serviço de Distribuição e o prazo de vigência contratual;
- (xv)** condições de suspensão ou interrupção do Contratos de Fornecimento e de Operação e Manutenção de gasodutos dedicados, para Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, nos casos em que houver inadimplência nas faturas do Serviço de Operação, nas faturas de Comercialização ou, quando for o caso, nas faturas do Mercado Regulado, nos termos da legislação aplicável;
- (xvi)** demais condições contratuais, objeto de negociações entre as partes, observadas as normativas vigentes e as condições estabelecidas nos Contratos de Concessão;
- (xvii)** procedimentos para as emergências, com respectiva elaboração de Relatório de Avaliação de Riscos e Planos de Contingência;
- (xviii)** em anexo, o Contrato de Comercialização entre Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres com o Comercializador.

Das Tarifas

Nesse assunto 'Tarifas', contidas nos Artigos 13 a 16 das Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro, com base em suas especificidades, solicitamos que a CAPET acrescente as condições e respectivas sugestões técnicas a serem apresentadas.

Jorge Luiz Gomes Calfo

Gerente da CAENE